

PROCESSO	- A. I. N° 206880.0002/18-0
RECORRENTE	- ARLETE DA SILVA SOARES QUEIROZ - EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0096-04/19
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0369-12/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ATIVO IMOBILIZADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não tem fundamento o questionamento da empresa recorrente de que foi inadequada a pesquisa realizada pela 1ª Instância no sistema da SEFAZ no que concerne as DMAs consolidadas, uma vez que restou provado que a condição da recorrente, de 2014 a 2016, era empresa de médio porte. Tal fato, além de corroborar as considerações trazidas no presente voto em relação aos argumentos recorrentes, ainda demonstra o silêncio da recorrente em contestar, no prazo legal, esta situação. As determinações do art. 272, I, “a” do RICMS/12 não são aplicáveis a recorrente, devendo a empresa recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa recorrente em razão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, exarada através do Acórdão JJF nº 0096-04/19, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe lavrado em 28/03/2018, para exigir o valor total de R\$ 93.350,81, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro de 2014 e março de 2016.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou impugnação acostado às fls. 09 a 10. Na qual, afirmou que o agente fiscal não observou o art. 272, inciso I, alínea “a”, item 2 do RICMS/BA. Ao fim, solicitou a anulação do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 18 a 19 dos autos. Alegou que a empresa estava devidamente enquadrada na condição de “Normal” para esta SEFAZ, no período da ocorrência do fato gerador do imposto, portanto, entende legal o procedimento fiscal.

Isto posto, o presente Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado para a 4ª Junta de Julgamento Fiscal. A referida e. JJF exarou decisão pela Procedência da autuação no valor de R\$ 93.350,81, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, acostados às fls. 29 a 31, a seguir transcritos:

(....)

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração observo que a acusação em discussão está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. A descrição dos fatos foi efetuada de maneira compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa



aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração trata da falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo” do estabelecimento.

O autuado, na defesa, alega ser empresa enquadrada na condição de pequeno porte, portanto, estaria dispensada do pagamento da diferença de alíquota, nas aquisições objeto do presente lançamento, conforme disposto no inciso I, alínea “a” item 2 do Decreto nº 13.780/12.

Na informação fiscal, o autuante discorda do entendimento da autuada sob o argumento de que a mesma está cadastrada nesta SEFAZ como normal desde 31/01/2014, conforme extrato do “Histórico de Condição” anexado à fl. 21. Acrescenta ainda que a empresa era optante pelo Simples Nacional até 31/12/2009, conforme o inserido no “Relatório dos Períodos do Simples Nacional”, cópia à fl. 20.

Analizando as peças processuais e a legislação que rege a espécie, a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas para serem utilizadas como material de uso e consumo ou compor o ativo imobilizado do contribuinte adquirente.

No Estado da Bahia, foi instituída a exigência na Lei nº 7.014/96 (art. 2º inciso IV), transcrição que segue, vigente, na época dos fatos ocorridos, nos presentes autos.

O art. 2º inciso IV da Lei nº 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador:

IV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Ocorre que para se definir em relação à obrigatoriedade ou não do pagamento do diferencial de alíquota é necessário se analisar o disposto no art. 272, inciso I, alínea “a”, item 2 do RAICMS/2012, citado pelo autuado, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

“I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

1 - produtores ou extratores, não constituídos como pessoa jurídica;

2 - microempresas e empresas de pequeno porte;

3 - prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267;”

Assim, da leitura do dispositivo legal acima, conclui-se que não deve ser exigido o diferencial de alíquota em aquisições de bens do ativo permanente efetuados por microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso sob análise inexiste prova desta condição, já que de acordo com o extrato emitido pelo sistema INC - Informações do Contribuinte emitido por esta secretaria, anexado à fl. 21, no período objeto da autuação a empresa estava cadastrada como “Normal”, aliado ao fato de que, em consulta realizada no referido sistema, nas DMAs Consolidadas referentes aos exercícios fiscalizados, 2014 e 2016, a mesma está classificada como de “Médio Porte”, razão rela qual resta caracterizada a infração.

Diante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Diante da decisão acima exarada, o sujeito passivo tomou conhecimento da mesma. Inconformado com a decisão de primo grau interpôs Recurso Voluntário, acostado às fls. 42 a 47, a qual passo a relatar.

Inicialmente, apontou, conforme já afirmado na defesa, a regra do artigo 272, I, “a”, item 2 do RICMS/BA, que dispõe pela dispensa de lançamento e pagamento do ICMS referente a diferença de alíquotas de mercadorias destinadas ao ativo fixo onde o sujeito passivo esteja enquadrado na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, esta última a condição do sujeito passivo.

Observou o equívoco do juízo o que considerou o fator determinante para o enquadramento do

sujeito passivo seria a sua situação cadastral.

Ademais, afirmou que na Lei Complementar nº 123, art. 3º, II aponta que será considerada empresa de pequeno porte aquela que auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), limite vigente à época dos fatos. Desse modo, observou que não há, na Lei Complementar, menção à condição em cadastro estadual, ou mesmo obrigação de opção pelo Regime Simplificado (Simples Nacional) ou qualquer outra informação constante de banco de dados do ente tributante.

Pontuou a violação ao princípio da legalidade devido a exigência feita pela Administração Fiscal de critérios ou requisitos não contidos na legislação para gozo de benefícios e/ou isenções. Nesse sentido, citou os art. 145, inciso III, alíneas “a”, “e” e “d” da Constituição Federal e o art. 110 e 111, inciso II do CTN.

Nessa esteira, observou que a definição de Empresa de Pequeno Porte está contida na Lei Complementar que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e determina o limite de receita bruta anual, como critério de enquadramento. Tratando-se de empresa com receita bruta anual dentro do limite estabelecido pela LC 123/06 não se pode afastar incidência da norma de isenção supracitada afirmando que empresa “está classificada como de Médio Porte”, até porque esta classificação não está contida na legislação pertinente, mas provável tratar-se de titulação dada por norma interna de controle da SEFAZ/BA para os seus contribuintes.

Apontou que na decisão ora contestada foi citada a realização de consulta às DMAs do sujeito passivo para justificar a decisão pela manutenção do auto de infração. Desse modo, entendeu que não deve ter sido verificado pelos julgadores as informações sobre “receita bruta” contidas nas DMAs.

Argumentou que o ICMS tem como fato gerador operações de saídas de mercadorias, a qualquer título jurídica que se venha atribuir, § 1º, do Artigo 2º da Lei nº 7.014/96. Por isso, a obrigatoriedade de informação de todas as operações de saídas, nas DMAs, inclusive aquelas que não se constituam em receita.

Além disso, defendeu que somente parte das operações de saídas se constitui em “receita bruta”, declarado na escrituração fiscal em Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOPS específicos. Utilizou como exemplo as informações na DMA referente ao período de apuração 01/2014, sobre operações de saídas, conforme a seguir retirado do recibo da mesma, cujas cópias foram anexadas ao recurso.

Justificou que a diferença entre as saídas totais e a receita bruta é representada por operações diversas entre as quais “simples remessas”, não classificadas como receita bruta pela legislação.

Defendeu também que a diferença entre as saídas totais e a receita bruta também podem ser comprovadas através das saídas registradas mês a mês na EFD, conforme Resumo dos lançamentos de Saídas, identificando as operações por CFOP, cujos relatórios dos arquivos deixam de ser uma vez que os arquivos originais se encontram guardados no banco de dados da SEFAZ, podendo ser conferido a qualquer momento pelos seus prepostos, inclusive dirigentes e julgadores.

Ademais, colocou como exemplo o resumo do ano de 2014, conforme quadro acosta na peça, onde se pode aferir o valor da receita bruta, dentro dos limites estabelecidos na legislação maior, a Lei Complementar nº 123/06, a qual foi colocada na íntegra.

Explicou que o sujeito passivo deixou de apresentar o resumo referente aos anos seguintes, por economia processual, visto a igualdade de comportamento. Observando a atividade principal da autuada, beneficiamento de arroz, de pronto se pode entender a existência de remessas e retornos do produto.

Por fim, requereu a IMPROCEDENCIA do presente lançamento, reformando a decisão da Junta de Julgamento Fiscal ora contestada.

Este Colendo Colegiado visando a necessária formação de juízo de valor, deliberou pela conversão do presente feito em diligência à INFRAZ de Origem para que o autuante: **i)** Verifique a receita bruta da empresa nos anos 2014 a 2016, o legal enquadramento, o regime de apuração e a atividade da empresa neste período autuado; **ii)** elabore demonstrativo detalhado das efetivas receitas contidas nas DMA's referentes aos exercícios fiscalizados com os respectivos valores; **iii)** segregue as operações de saídas de mercadorias que comprovadamente não sejam receitas ou faturamento da empresa.

O fiscal autuante se manifesta às fls. 94 a 101 do PAF, sinalizando para os faturamentos consolidados abaixo demonstrados:

2014-R\$ 2.854.539,90- REGIME NORMAL DE APURAÇÃO/ PORTE: MÉDIAS EMPRESAS.

2015- R\$ 2.637.792,10- REGIME NORMAL DE APURAÇÃO/ PORTE: MÉDIAS EMPRESAS.

2016- R\$ 2.713.444,70- REGIME NORMAL DE APURAÇÃO/ PORTE: MÉDIAS EMPRESAS.

Registra-se a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Paulo Sérgio Barbosa Neves.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa contribuinte, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 7629/99 do RPAF/BA, em razão de a imputação de infração única, exigindo ICMS pelo fato do contribuinte ter deixado de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro de 2014 e março de 2016.

Toda a argumentação trazida pela recorrente se pauta na dispensa do recolhimento do referido imposto na hipótese de aquisição de ativos fixos por empresa de pequeno porte. Isto porque, de acordo com o art. 272, I, "a" do RICMS/12, vigente à época dos fatos geradores, é possível constatar que na condição/categoría de ME/EPP, o diferencial de alíquota não era devido.

A recorrente pugna pela improcedência da autuação. Sinaliza que durante o período de 01/07/2007 a 31/12/2009 estava enquadrada no regime do Simples Nacional e, até 31/01/2014, encontrava-se inscrita nesta Secretaria de Fazenda na condição/categoría de empresa de pequeno porte, com apuração do ICMS por conta corrente fiscal.

A partir de janeiro de 2014, de acordo com o cadastro junto a SEFAZ, passou para a condição de **empresa normal**.

A recorrente trouxe aos autos, em síntese, dois argumentos para desconstituir o Auto de Infração. **No primeiro argumento**, afirmou não ser determinante para o enquadramento da recorrente, a sua situação cadastral. Ressalta que, conforme dispõe o art. 146, III da Constituição Federal e arts. 110 e 111, II do CTN, cabe a Lei Complementar nº 123/2006 estabelecer as condições e normas inerentes às micro e pequenas empresas.

De logo, esclareço que a inscrição no cadastro de contribuintes (CAD-ICMS) é obrigatória para todas as pessoas jurídicas comerciais, sendo referida inscrição realizada pelo próprio contribuinte.

Com base no art. 1º do RICMS/BA, o CAD-ICMS do Estado da Bahia tem a finalidade precípua a identificação, localização e classificação do sujeito passivo e respectivos titulares, sócios, responsáveis legais, condôminos e contabilistas, habilitando o contribuinte ao exercício de direitos decorrentes do cadastramento.

São inscritos na condição de ME ou EPP junto ao Cadastro de Contribuintes, os contribuintes que se enquadrem como tal, nos termos do Capítulo II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Estarão submetidos à condição de NORMAL, os demais contribuintes que não se enquadrem nas opções anteriores.

Diante destas determinações e com foco no presente processo, **as empresas na condição de normal** perante o CAD-ICMS estão submetidas ao recolhimento do ICMS-DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS nas aquisições de ativos fixos.

Neste sentido, o enquadramento como empresa de pequeno porte deve respeitar os requisitos previstos em Lei Complementar, não sendo o faturamento anual requisito isolado para referido enquadramento.

Neste sentido, não obstante diligência realizada por esta Câmera de Julgamento, entendo que a “**situação cadastral**” do contribuinte é declaratória, e deve ser devidamente atualizada, de acordo com a situação fiscal do contribuinte.

Neste sentido, não é tão somente o faturamento/receita bruta anual que, isoladamente, define a categoria de ME/EPP do contribuinte. Se observado a Lei Complementar nº 123/2006 há outros requisitos determinantes para que o contribuinte seja assim considerado a saber:

4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ou seja, ainda que a empresa tenha auferido durante os exercícios anteriores ao exercício objeto da presente lavratura (2013 para os fatos geradores de 2014 e 2015 para os fatos geradores de 2016) não seria este o requisito único a ser observado.

É por esta razão que a situação cadastral é declaratória, visto que no primeiro momento apenas o próprio contribuinte dispõe de informações imprescindíveis para o referido enquadramento legal.

Ou seja, não obstante o faturamento da recorrente estar dentro do limite previsto para as ME/EPP, há outros fatores que impediriam a sua opção a exemplo do sócio participar de outra empresa cujo faturamento acumulado ultrapasse o limite previsto. Assim, ainda que seu faturamento esteja dentro do limite legal, caso incorra em qualquer das hipóteses acima transcritas (previstas nos incisos do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006), estaria impedido do enquadramento como EPP.

Vejamos, pois, que a sócia da referida empresa participa de outra empresa a saber, cujo faturamento daquela sequer foi aferido para fins da presente consulta, senão vejamos:

Nome: ARLETE DA SILVA SOARES QUEIROZ **CPF:** 245.474.685-91

Estabelecimentos aos quais o sócio está vinculado

CNPJ: 22.371.387/0001-25 **Inscrição Estadual:** 124.387.988ME

Razão Social: CEREALISTA SAO MANOEL LTDA

Atividade Econômica: Beneficiamento de arroz

Condição: MICROEMPRESA **Situação:** INAPTO

Logradouro: RUA GUANAMBI (12)

Número: SN **Complemento:** QUADRA: 62; LOTE: 09;

Bairro/Distrito: CIDADE ROSARIO

Município: CORRENTINA **UF:** BA

CEP: 47650-000 **Telefone:** (62) 34811134

Data da Situação: 19/12/2019

Data Início Vigência: 10/04/2015 **Data Fim Vigência:**

CNPJ: 63.283.014/0001-80 **Inscrição Estadual:** 030.940.950NO

Razão Social: ARLETE DA SILVA SOARES QUEIROZ

Atividade Econômica: Beneficiamento de arroz

Condição: NORMAL **Situação:** ATIVO

Logradouro: RUA 12

Número: SN **Complemento:** QD 62 LTS 7 A 9

Bairro/Distrito: LOT CIDADE ROSARIO

Município: CORRENTINA **UF:** BA

CEP: 47650-000 **Telefone:** (62) 34811134

Data da Situação: Não Consta

Data Início Vigência: 11/12/2009 **Data Fim Vigência:**

Veja, ainda, que até a presente data o referido cadastro sequer consta alterado, ou seja, a empresa continua cadastrada na condição de NORMAL.

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 16/06/1992

Atividade Econômica Principal:

1061901 - Beneficiamento de arroz

Atividade Econômica Secundária

4632001 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

Condição: NORMAL

Forma de pagamento: C/CORRENTE FISCAL

Situação Cadastral Vigente: ATIVO

Endereço de Correspondência

Mais uma vez, portanto, resta evidente que o cadastro é, de fato, declaratório e imprescindível para o deslinde dos fatos.

No seu segundo argumento, a recorrente discordou da 4ª JJF, pelo fato daquele Colegiado de 1º grau ter consultado as suas DMAS para proferir sua decisão. Disse ainda que a “receita bruta” apresentada nas DMAS não pode ser considerada para fins de enquadrá-la, ou não, como uma empresa de pequeno porte, visto que todas as operações de saídas são declaradas em DMA, mas, nem todas as referidas operações são consideradas receita bruta para fins de enquadramento como ME/EPP. A recorrente trouxe aos autos cópias das DMAS do exercício de 2014, como exemplo. Nelas a empresa exclui, para apuração da receita bruta anual, todas aquelas receitas constantes no campo de “outras”. Em assim sendo, tentou demonstrar que a sua receita anual foi menor que o teto estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 à época.

Não obstante concordar com o fato de nem toda operação de saída declarada em DMA ser considerada Receita Operacional para fins de enquadramento como ME ou EPP, e não obstante o faturamento da empresa estar delimitado nos limites destes contribuintes, o certo é que a empresa

não foi cadastrada sob tal condição, estando impedida, pois, de requerer o tratamento dispensado às ME/EPP.

Sinalizo mais uma vez que a inscrição, alteração e a desabilitação no CAD-ICMS é pelo próprio contribuinte, por meio dos formulários eletrônicos, preenchidos e gerados com o uso de programa aplicativo disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista na legislação federal relativa ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Ademais, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte deve ser realizado junto as Juntas Comerciais, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário, titular ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade. Isto porque, o enquadramento como tal dispensa, inclusive, assinatura de advogado, para fins de arquivamento do ato.

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) serão efetuados mediante declaração, sob as penas da lei, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial, com base no ato arquivado. Saliento que não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

As disposições do art. 272, I, “a” do RICMS/12 não são aplicáveis a recorrente, devendo a empresa recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, conforme consta lançado no presente Auto de Infração.

Diante de tudo que foi analisado e exposto à luz dos documentos e da legislação aplicável, entendo quer o Auto de Infração é **PROCEDENTE** e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0002/18-0, lavrado contra **ARLETE DA SILVA SOARES QUEIROZ – EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 93.350,81, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2022.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS